



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000406339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0006313-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE GUARATINGUETÁ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.268.

Conflito de Jurisdição nº. 0006313-06.2025.8.26.0000.

g

Suscitante: Juízo da 3ª. Vara da Comarca de Guaratinguetá.

Suscitado: Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaratinguetá.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME COMETIDO CONTRA MENOR. Condição especial da vítima que afastaria a aplicabilidade da Lei 9.099/95. Redação do art. 226, §1º., do E.C.A., dado pela Lei 14.344/22. Afastamento da competência do Juizado Especial Criminal. Precedentes da Câmara. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª. VARA DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ**, Exma. Sra. Dra. Maria Isabella Carvalhal Esposito Braga, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARATINGUETÁ**, Exma. Sra. Dra. Claudia Aparecida de Araujo, nos autos do termo circunstanciado instaurado para apurar eventual crime de omissão de socorro cometido contra o infante GGG da G.

Argumentaria a suscitante que os autos deveriam ser remetidos ao Juizado Especial Criminal, pela não aplicação do art. 226, §1º., do ECA ao caso em tela, pois o dispositivo somente se aplicaria, nas infrações penais levadas a efeito, no âmbito doméstico e familiar. E, que o referido dispositivo teria sido inserido no E.C.A., através da Lei 14.344, que visaria o enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente. Portanto, a Lei somente poderia ser aplicada neste cenário, que não seria o caso dos autos, por se tratar de suposta infração cometida no âmbito escolar (fls. 87/89 dos autos originários).

Câmara Especial

Designara-se o suscitante para apreciação das medidas urgentes (fl. 03); seguindo-se parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pela fixação da competência da 3ª. Vara de Guaratinguetá (fls. 10/14).

É a síntese do essencial.

O conflito negativo de jurisdição estaria configurado, nos termos do art. 114, I, do Código de Processo Penal.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do d. Juízo suscitante, a atribuição lhe deveria lhe ser dirigida, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual crime de omissão de socorro (fls. 82/85 dos autos originários), figurando como vítima o infante G.G.G. da G. E, segundo constaria, o ofendido, durante a aula de educação física, teria colidido violentamente com outro colega e ambos sofreram lesões. No entanto, nenhum dos dois foram socorridos por responsáveis da escola. A vítima teria ficado com ferimentos nos olhos e nariz até o horário da saída, quando fora conduzido pela genitora para atendimento médico.

Com efeito, após o relatório final da investigação, o i. representante do Ministério Público oficiante perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Guaratinguetá, verificara que, sendo a vítima do suposto delito, uma criança, nem se mostraria possível a aplicação da Lei 9.099/95, por expressa vedação legal, conforme viria anotado no art. 226, §1º., do E.C.A.; requerendo, por este motivo, a remessa do procedimento à Vara comum (fls. 76 do feito principal).

O pedido fora deferido pelo d. Juízo (conforme fls. 77 dos autos originários); e assim, no destino, recebido o processo na 3ª. Vara de Guaratinguetá, a magistrada, divergindo da opinião apontada, fizera instaurar o presente incidente.

Câmara Especial

Inicialmente, importante salientar que a Lei 14.344/2022, tendo por objetivo, conferir ampla e adequada proteção contra os delitos praticados em face de criança e adolescente, acrescentara o §1º, no art. 226 do Estatuto, prevendo expressamente, que independentemente da pena prevista, não se aplicaria a Lei 9.099/95 aos crimes cometidos contra menores de idade.

Desta forma, a condição especial da vítima infante, afastaria a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois o rito sumaríssimo, aliado com seus demais benefícios, seria incompatível com a violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Não havendo na norma apontada, qualquer disposição no sentido de que esta somente se aplicaria aos crimes cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar.

A Câmara examinando o tema, tem decidido que: “*DIREITO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MAUS TRATOS CONTRA MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. I. Caso em Exame Conflito negativo de jurisdição entre o Juizado Especial Criminal e a 5ª Vara Criminal de Guarulhos, em ação penal para apuração de maus tratos (art. 136 do C.P.) praticados por N. D. J. contra L. F. A., menor. O inquérito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Criminal e remetido à 5ª Vara Criminal por conexão. O Juízo Suscitado declinou da competência, alegando que a pena máxima é inferior a 2 anos, cabendo ao Juizado Especial Criminal. O Juízo Suscitante argumentou que a Lei nº 14.344/2022 afasta a aplicação da Lei nº 9.099/95 para crimes contra crianças. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o delito de maus tratos contra menor, considerando a aplicação da Lei nº 14.344/2022. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.344/2022 afasta a incidência da Lei nº 9.099/1995 para delitos contra crianças, independentemente da pena prevista, visando proteção ampla e adequada. 4. A condição especial da vítima, menor de idade, torna incompatível o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais com a violação dos direitos humanos das crianças. IV.*

Câmara Especial

Dispositivo e Tese 5. Conflito de jurisdição julgado procedente, declarando competente o Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.344/2022 afasta a aplicação da Lei nº 9.099/1995 para crimes contra crianças. 2. A competência para julgar tais delitos é da Vara Comum, independentemente da pena prevista. Legislação Citada: Código Penal, art. 136; Lei nº 14.344/2022; Lei nº 9.099/1995. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0027869-35.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 17/10/2023” (CJ nº. 0045919-75.2024.8.26.0000; rel. Des. Torres de Carvalho; j. 28.02.2025).

E: “*CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA PRATICADOS CONTRA MENORES. 1. Conflito de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal diante do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, ambos da Comarca de Jales. 2. Ação Penal. Crimes de injúria e ameaça supostamente praticados por adulto contra menor. Competência da Vara Criminal. 3. Art. 226, §1º, do ECA, introduzido pela Lei 14.344 de 2022, que, expressamente, afasta a competência do Juizado Especial Criminal para apurar crimes cometidos contra crianças e adolescentes. 4. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo suscitante.*” (CJ nº. 0044358-50.2023.8.26.0000; rel. Des. Jorge Quadros; j. 29.10.2024).

Ainda: “*CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Termo circunstanciado instaurado para a apuração de crime de maus tratos praticado contra criança – Exegese do § 1º do artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que expressamente afasta a competência do Juizado Especial Criminal para apurar crimes cometidos contra criança e adolescente – Precedente – Conflito procedente para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas, ora suscitante.*” (CJ nº. 0015121-68.2023.8.26.0000; rel. Des. Xavier de Aquino



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

(Decano); j. 08.03.2024).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com o julgado paradigma, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **3ª. Vara de Guaratinguetá**.

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito de Jurisdição para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitante**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR